



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	3275/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais sem paridade com base na média)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 036/IPEMA/2020 de 30.9.2020, com efeitos retroativos ao dia 16.6.2020 (pág. 1 - ID 976769)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Constituição Federal, Art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 28, § 1º e art. 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16/11/2005
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Publicado no D.O.M nº 2809 em 1º.10.2020 (pág. 4 - ID 976769)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.119,20 (págs. 74/75 - ID976772)
NOME DO SERVIDORA:	Elizabete Maria Laube da Silveira
MATRÍCULA:	9592-3 (pág. 1 - ID976769)
CARGO:	Agente de Serviço Escolar, 40 horas semanais, N-III-, referência 07 anos (pág. 1 - ID976769)
CPF:	911.588.696-49 (pág. 1 - ID976769)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 2 - ID976775)
DATA DE INGRESSO:	6.3.2013 (pág. 2 - ID976775)
DATA DE NASCIMENTO:	20.5.1973 (pág. 1 - ID976775)
SEXO:	Feminino (pág. 1 - ID976775)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 - ID976775)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.
2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

nº 40/2014/TCE-RO¹, tendo em vista que a servidora percebe o valor de R\$ 1.119,20 (págs. 74/75 - ID976772).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Páginas
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/4 ID 976769
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		32/33 ID976770
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;		X	
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria		X	74/76 ID976772
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Verificando os documentos encaminhados e, observados os critérios utilizados por esta Corte de Contas por meio da Instrução Normativa n. 50/2017, a qual estabelece o envio de determinados documentos para análise das aposentadorias concedidas, esta unidade técnica constatou inconsistências.

5. Em análise aos documentos acostados aos autos constata-se ausência de Laudo médico oficial ou seu extrato, estando assim em desacordo com o art. 2º, §1º, inciso III da Instrução Normativa nº 50/2017, entretanto, em que pese a ausência da referida documentação, observa-se que o benefício advém de decisão judicial transitada em julgado, conforme se extrai às págs. 26/29 - ID976770, assim sendo, entende despicienda está documentação.

6. Ainda, registra-se que fora constatada a ausência do demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida. Todavia, destaca-se que se torna dispensável solicitar a vinda aos autos do citado documento, tendo em vista que a análise dos proventos está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

2.2. Do tempo de serviço

7. Tendo em vista a Decisão Judicial prolatada às págs. 26/29 – ID976770, no sentido de que a servidora **Elizabeth Maria Laube da Silveira** é portadora de doença incapacitante (atrose na coluna lombar e discopatia degenerativa em coluna cervical) fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição da servidora, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
 Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2.3 Do ato concessório (pág. 1 - ID 976769)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- Tipo/nº	Portaria nº 036/IPEMA/2020 de 30.9.2020, com efeitos retroativos ao dia 16.6.2020			✓
02	- Fundamentação legal	Constituição Federal, Art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 28, § 1º e art. 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16/11/2005			✓
03	- Nome da aposentada	Elizabeth Maria Laube da Silveira			✓
04	- RG e CPF	RG: 7420279 SSP/MG e CPF: 911.588.696-49			✓
05	- Cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Agente de Serviço Escolar 40 Horas N-III, referência 07 anos, matrícula nº 9592-3, carga horária 40 horas semanais			✓
06	- Data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir da data da publicação, com efeitos retroativos a 16.6.2020			✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais	Aferição
01	Constituição Federal, Art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 28, § 1º e art. 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16/11/2005.	Proventos integrais e sem paridade, calculados com base de cálculo na média aritmética.	Benefício oriundo de Decisão Judicial págs. 26/29 – ID976770	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

2.4 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 1.119,20 (págs. 74/75 - ID976772)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

8. Assim, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

9. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

10. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora **Elizabeth Maria Laube da Silveira** faz jus a ser aposentada por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, calculados com base na média aritmética, nos termos do Constituição Federal, Art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 28, § 1º e art. 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155, de 16/11/2005.

4. Proposta de Encaminhamento

11. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado APTO a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal

12. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 12 de fevereiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque

Coordenadora Adjunta da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 19 de Fevereiro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 12 de Fevereiro de 2021



MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO